



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA IPEA/CNMP Nº 01 / 2014

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, VISANDO ESTABELEECER CONDIÇÕES À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS QUE ASSEGUREM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ÁREAS DE MÚTUO INTERESSE, NA FORMA ABAIXO.

O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, Fundação Pública Federal com estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010, com sede na Cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Edifício BNDES, CEP 70076-90, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.892.175/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, **MARCELO CORTES NERI**, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado em Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 05.935.632-9, expedida pela IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 893.283.617-53, nomeado pela Portaria nº 694, de 24 de agosto de 2012, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 27 de agosto de 2012, Seção 2, página 1, de um lado, e, de outro lado, o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**, entidade de Direito Público da administração direta e com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado por seu Presidente, **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, brasileiro, casado, Procurador-Geral da República, residente e domiciliado em Brasília - DF, Identidade nº 391.328, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CPF/MF nº 265.478.726-53, nomeado pelo Decreto de 11 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 2, página 1, resolvem, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica**:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre o CNMP e o IPEA, visando à implementação de ações conjuntas que assegurem a realização de estudos e pesquisas de interesse mútuo, principalmente a respeito de temas concernentes à atuação do Ministério Público brasileiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS**

Para a realização de cada uma das ações conjuntas mencionadas na Cláusula Primeira, será preparado um Plano de Trabalho que dará origem à celebração de instrumento específico, adequado e pertinente a cada situação proposta.



**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – Os instrumentos específicos integrarão o presente Acordo de Cooperação Técnica e contemplarão, dentre outros temas:

- I - o fornecimento de informações necessárias à realização dos estudos e pesquisas;
- II - o suporte técnico do CNMP às ações realizadas pelo IPEA.
- III - a troca de subsídios técnicos entre os partícipes.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – Os instrumentos específicos deverão especificar os seguintes tópicos:

- I - definição do tema;
- II - descrição da viabilidade técnico-financeira e legal; e
- III - definição das melhores estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de Trabalho.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** – A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo serão desenvolvidas de forma conjunta, devendo os instrumentos específicos respectivos explicitar a responsabilidade pela execução das ações.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PLANOS DE TRABALHO**

O Plano de Trabalho necessário à celebração de cada instrumento específico será parte integrante deste e deverá detalhar os seguintes itens:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) justificativa e objetivos dos trabalhos;
- c) atribuições das partes;
- d) produtos a serem entregues e as respectivas datas;
- e) metas a serem atingidas;
- f) etapas ou fases de execução;
- g) plano de aplicação dos recursos;
- h) previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- i) cronograma de desembolso;
- j) responsabilidades técnicas das partes;
- k) responsabilidades pelos dispêndios orçamentários e financeiros e sua quantificação;
- l) condições de rescisão; e
- m) outros dados julgados necessários, conforme o caso.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** – Quando o Plano de Trabalho não envolver a transferência ou repasse de recursos, serão atendidas, no que couber, as exigências constantes no *caput*, sendo obrigatória a observância das alíneas “a”, “b”, “c”, “j” e “l”.





#### CLÁUSULA QUARTA – DOS REPRESENTANTES

Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo as partes designarão servidores responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização de sua execução.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

As partes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio de informações sigilosas, comprometem-se, sem prejuízo da responsabilização na esfera penal quando da violação, a:

- I - observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações compartilhadas; e
- II - adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

#### CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos orçamentários e financeiros entre as partes.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** – As dotações ou destinações de verbas específicas, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas na forma da lei, sempre mediante instrumento específico.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo por igual período, desde que haja interesse das partes, sendo vedada a alteração do objeto.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

Este Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre as partes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, vedada a alteração da natureza do objeto.

#### CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO

As partes assumem o compromisso de divulgar sua participação no presente Acordo de Cooperação Técnica, da forma mais adequada ao interesse da coletividade, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado pelas partes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante a sua vigência, creditando-lhes, igualmente, os direitos adquiridos ou a responsabilidade por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas no período.



**SUBCLÁUSULA ÚNICA** – Nos casos de rescisão, as pendências ou trabalhos em fase de execução, em decorrência de eventuais termos aditivos ou instrumentos específicos firmados com base neste Acordo de Cooperação Técnica, serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Encerramento deste instrumento, no qual serão definidas e atribuídas as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um desses trabalhos e das pendências dos trabalhos em andamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

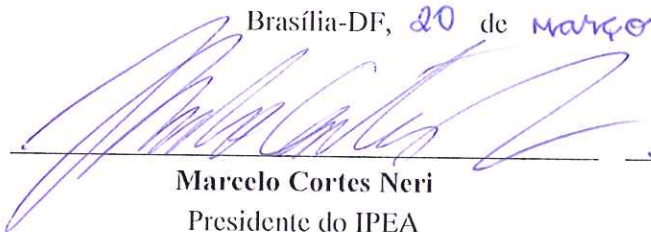
O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado pelo IPEA em forma de extrato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS CONTROVÉRSIAS

As questões oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica que não possam ser dirimidas administrativamente, serão resolvidas pela Justiça Federal, seção judiciária de Brasília, com renúncia de qualquer outro foro.

E, por estarem assim justos e de acordo, os partícipes, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos jurídicos legais, em juízo e fora dele.

Brasília-DF, 20 de março de 2014 .

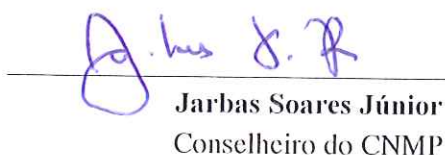


Marcelo Cortes Neri  
Presidente do IPEA



Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Presidente do CNMP

#### TESTEMUNHAS:



Jarbas Soares Júnior  
Conselheiro do CNMP



Cláudio Henrique Portela do Rego  
Conselheiro do CNMP